



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.757, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Torna obrigatória a realização do teste de glicemia capilar nas triagens de pronto atendimento em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Torna obrigatória a realização do teste de glicemia capilar nas triagens de pronto atendimento em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a realização do teste de glicemia capilar durante a triagem de pacientes nos serviços de pronto atendimento públicos e privados em todo o território nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizem atendimento emergencial ou de urgência deverão incluir, obrigatoriamente, o teste de glicemia capilar como parte dos procedimentos de triagem inicial, salvo em casos de extrema gravidade que exijam atendimento imediato.

§ 1º A aferição da glicemia capilar deverá ser realizada por profissional de saúde habilitado e registrada no prontuário do paciente.



§ 2º O resultado do exame deverá ser utilizado como parâmetro complementar na definição da prioridade de atendimento e na conduta clínica.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão manter os insumos necessários para a realização do exame, garantindo sua disponibilidade e o adequado armazenamento dos materiais.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis legais pelo estabelecimento de saúde às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil e penal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa posição alarmante no cenário global em relação ao diagnóstico tardio da diabetes tipo 1 na infância. De acordo com especialistas, o país é o segundo do mundo em número de mortes ocasionadas por diabetes não diagnosticada (camara.leg.br). Estima-se que uma redução média de 25 anos na expectativa de vida ocorra em indivíduos diagnosticados aos 10 anos de idade, podendo variar conforme a região (ipd.org.br).

Ademais, os dados epidemiológicos apontam que o número de casos ou internações por diabetes em crianças e adolescentes está aumentando em todo o país, especialmente na faixa etária de 10 a 14



anos (scielo.br). Embora a mortalidade tenha se mantido relativamente estável entre 2005 e 2015, ainda ocorrem óbitos evitáveis, sobretudo por cetoacidose diabética (CAD) — complicação grave do diabetes tipo 1 que pode evoluir rapidamente para o óbito sem diagnóstico e tratamento imediato.

Esses dados evidenciam falhas significativas nos protocolos de triagem em casos de urgência e emergência. Sintomas clássicos — como sede intensa, aumento da frequência urinária, perda inexplicada de peso, fadiga ou sinais de desidratação — frequentemente não são investigados com a devida rapidez, por falta de uma política clara que exija testes como a glicemia capilar nessa fase inicial.

A obrigatoriedade da glicemia capilar durante a triagem, conforme propõe este Projeto de Lei, tem como objetivos fundamentais:

- Detectar precocemente casos de hiperglicemia ou diabetes tipo 1, evitando a progressão à cetoacidose diabética;
- Reduzir a mortalidade infantil associada a diagnósticos tardios, especialmente em crianças;
- Garantir maior segurança clínica e agilidade no atendimento, integrando práticas preventivas na rotina dos serviços de pronto atendimento;
- Diminuir custos associados a internações graves, ao evitar complicações evitáveis e sofrimento familiar desnecessário.

Diante do aumento dos casos, das internações e das mortes evitáveis por diabetes tipo 1 não diagnosticada, é imprescindível garantir que o teste de glicemia capilar seja incorporado como parte obrigatória da triagem nos serviços de pronto atendimento em todo o território nacional.



A aprovação deste Projeto de Lei é urgente e necessária para evitar novas perdas evitáveis, proteger a saúde de crianças e adolescentes e adequar os protocolos de emergência a práticas simples, acessíveis e comprovadamente eficazes.

Sala das Sessões, em de de
2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**



FIM DO DOCUMENTO